Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto

GABINETE DO VEREADOR BIRUBA

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Dez-2009-17:21-00572-1/1

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PPS,** e **VILMART MACARI – PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei Nº.290/2009

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Antidrogas-COMAD.
Autores: Claudemir Zanco e Vilmar Maccari

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, órgão consultivo, normativo e deliberativo, que se integrará à ação conjunta e articulada dos órgãos dos níveis federal e estadual que compõem o Sistema Nacional Antidrogas.

Art. 2º São funções do Conselho Municipal Antidrogas:

I - estabelecer as diretrizes e propor política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes e outras drogas;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação do tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

III - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;

IV - estimular, cooperar e fiscalizar entidades que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes, as quais deverão ser cadastradas no COMAD;

V - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

VI - estimular e cooperar para a realização de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

VII - propor ao Prefeito Municipal medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

VIII - apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais;

IX - cadastrar entidades, instituições, programas e pessoas que atuam na área da dependência química no âmbito do Município;

X - buscar recursos materiais, humanos e financeiros, estabelecendo parcerias às suas ações;

XI - promover, através de pessoal especializado, cursos destinados a habilitar os membros das entidades que atuam na área da dependência química para a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes e recuperação de dependentes dessas substâncias;

XII - estimular a comunidade a integrar-se às instituições que desenvolvam programas de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes e de doenças decorrentes desse uso.

§ 1º O Conselho Municipal Antidrogas reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

pelo Presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos e, uma vez por ano, com todos os cadastrados e segmentos afins para a Conferência Municipal.

§ 2º A Conferência Municipal de que trata o parágrafo anterior terá como objetivo levantar subsídios e avaliar o cumprimento do disposto nos incisos deste artigo.

§ 3º A política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes e outras drogas será orientada para a recuperação do indivíduo, distinguindo-se o usuário dessas substâncias dos praticantes de atos tipificados como infrações penais.

Art.3º O Conselho Municipal Antidrogas será composto dos seguintes membros:

I - 01(um) representante do Ministério Publico, na pessoa do Curador da Criança e do Adolescente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação,Cultura, Esporte e Lazer;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

V - 01(um) representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;

VI- 01(um) representante da União de Associações de Moradores de Pato Branco;

VII - 01(um) representante da Polícia Militar do Paraná;

VIII - 01(um) representante da Polícia Civil do Paraná, ou do DENARC- Divisão de investigação sobre Narcótico;

IX- 01(um) representante da Igreja Católica;

X - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

XI- 01 (um) representante da Universidade Tecnológica Federal do Paraná- UTFPR campus de Pato Branco;

XII - 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Estaduais;

XIII - 01 (um) representante da Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil(Projeto Missão Vida Nova);

XIV -01 (um) representante do Rotary Club de Pato Branco;

XV – 01(um) representante da Faculdade de Pato Branco – FADEP;

XVI – 01(um) representante do Núcleo Regional do Serviço Social – NUCRESS;

XVII – 01(um) representante das Associações dos Pastores;

XVIII- 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;

XIX- 01(um) representante da Secretaria do Estado da Criança e Juventude – SECJ;

XX- 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XXI – 01(um) representante do Conselho Comunitário de Segurança;

XXII – 01(um) representante Conselho Regional Psicologia;

XXIII– um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco (S.O.S. Vida).

XXIV – 01(um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal. Para cada membro do Conselho Municipal será indicado um suplente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

§ 2º Os demais membros e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal, cuja designação dos membros efetivos e suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal para o prazo de 01 (um) ano.

§ 3º Ao Ministério Público fica facultada a participação em todas as atividades do Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 4º O Conselho Municipal Antidrogas será composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, escolhidos em reunião entre seus membros, com mandato de um ano, podendo ser permitido somente uma reeleição.

Parágrafo único. O Conselho Municipal Antidrogas será presidido por pessoa de comprovado conhecimento na área de tóxicos, eleita entre os membros do Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal Antidrogas contará com um Secretário Administrativo, que atuará em tempo integral, designado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 7º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à da sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 6 Visto

Art. 8º Em caso de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal Antidrogas serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 9º Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal Antidrogas, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

§ 1º - As decisões deverão ser cumpridas pelo órgão da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal Antidrogas-COMAD, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes, a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

Art. 10º Competem as Secretarias de Ação Social e Cidadania e de Saúde do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, através de programas específicos visando atender a demanda.

Art. 11º O Conselho Municipal Antidrogas-COMAD, como órgão normativo de deliberação coletiva, deverá elaborar o seu Regimento Interno com suas condições de funcionamento sendo determinadas pelo mesmo, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de designação de seus membros.

Art. 12º O Poder Executivo Municipal alocará espaço adequado para o funcionamento do Conselho.

Art. 13º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

GABINETE DO VEREADOR BIRUBA

Art. 14° Poderá o Conselho Municipal Antidrogas-COMAD, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 15°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e as leis nº 1661/1997 e 3.186/2009.

Claudêmir Zanco
Vereador – PPS

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

LEI Nº 3.186, DE 18 DE JUNHO DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério Público, na pessoa do Curador da Criança e do Adolescente;

II - um representante da Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco;

III - um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV – um representante da Secretaria de Ação Social e Cidadania;

V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;

VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;

VII - um representante da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR campus de Pato Branco;

VIII – um representante da Faculdade de Pato Branco – FADEP;

IX - um representante do Núcleo Regional do Serviço Social – NUCRESS;

X - um representante da Igreja Católica;

XI - um representante das Associações dos Pastores;

XII - um representante da Polícia Civil - Departamento de Investigações sobre Narcóticos- DENARC;

XIII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;

XIV - um representante do Rotary Club de Pato Branco;

XV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco;

XVI - um representante do Conselho Regional de Medicina;

XVII - um representante da Secretaria do Estado da Criança e Juventude – SECJ;

XVIII - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco;

XIX- um representante do Conselho Tutelar;

XX - um representante do Conselho Comunitário de Segurança;

XXI - um representante Conselho Regional Psicologia;

XXII – um representante da Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil (Projeto Missão Vida Nova);

XXIII – um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco (S.O.S. Vida).

§ 1º Os membros referidos nos incisos II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais membros e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, escolhidos em reunião entre seus membros, com mandato de um ano, podendo ser permitido somente uma reeleição.

§ 4º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados." (NR).

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete as Secretarias de Ação Social e Cidadania e de Saúde do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, através de programas específicos visando atender a demanda." (NR)

Art. 3º As despesas para realização e desenvolvimento de Campanhas educativas de combate e prevenção aos entorpecentes, deverão ser decorrentes de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 144/2009, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de junho de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PROJETO DE LEI Nº 290/2009

RECEBIDA EM: 9 de dezembro de 2009

Nº DO PROJETO: 290/2009

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Antidrogas – COMAD. (órgão consultivo, normativo e deliberativo – Sistema Nacional Antidrogas).

AUTOR: Claudemir Zanco – PPS e Vilmar Maccari - PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de dezembro de 2009

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, considerando que foi apresentado o projeto de lei nº 221/2012, de 3 de dezembro de 2012, de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que altera dispositivos da Lei nº 1661, de 6 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes. (Acrescenta artigo a Lei criando o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMUD, órgão de combate às drogas), que resultou na lei nº 3960, de 17 de dezembro de 2012.